

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

**CONGRESSO NACIONAL:**

**NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS**

## **REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

### **DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS**

#### Desvinculação da necessidade de prestação de serviços públicos nas concessões e PPPs

**PL 5134/2019**, do senador Plínio Valério (PSDB/AM), que “Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para disciplinar a concessão de obra pública”.

Desvincula a necessidade de prestação de serviços públicos nas concessões e PPPs.

A exploração de obra por concessionária de obra pública ou de serviço público precedido da execução de obra pública ocorrerá mediante aproveitamento econômico de bens públicos; apropriação de imóveis destinados a usos privados resultantes da obra; arrecadação de contribuição de melhoria instituída para fazer face ao custo da obra objeto da concessão; ou outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade.

O edital de licitação conterá, especialmente, além das cláusulas já definidas na lei: as formas de exploração de obra pública, se houver, e possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; a expressa indicação das formas de aquisição dos bens declarados de utilidade pública e do responsável pelo pagamento das desapropriações eventualmente necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa; a forma jurídica a ser adotada na constituição da sociedade de propósito específico.

Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir seu objeto. A SPE poderá assumir a forma de companhia aberta ou de fundo de investimento imobiliário, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado. A Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

**Previsão de resolução alternativa de disputas** - o contrato de concessão poderá prever, para disputas entre a concessionária e o poder concedente decorrentes ou relacionadas ao contrato, bem como autorizar, para as disputas entre a concessionária e proprietários de imóveis declarados de utilidade pública, o emprego de mecanismos privados para resolução, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa.

Determina que incumba ao Poder Concedente instituir contribuição de melhoria decorrente da obra concedida.

Determina ainda que caiba à concessionária, além das obrigações já definidas, adquirir os bens declarados de utilidade pública e constituir as servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; arrecadar contribuição de melhoria decorrente da obra concedida; arrecadar contrapartidas a benefícios obtidos no âmbito de operações urbanas consorciadas; promover os atos jurídicos necessários à constituição dos imóveis públicos e privados resultantes da obra, inclusive parcelamento ou reparcelamento do solo e incorporação imobiliária.

## **INOVAÇÃO**

### Impedimento de limitação de empenho aos programas financiados pelo FNDCT

**PL 5078/2019**, do senador Marcos do Val (Podemos/ES), que “Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para garantir a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”.

Altera a lei que criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), para determinar que as dotações orçamentárias dos programas contidos no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal para os casos de descumprimento das Metas Fiscais.

**Vedações adicionais** - veda i) a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, salvo no caso de frustração na arrecadação das receitas correspondentes; ii) a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

### Simplificação das regras de verificação das obrigações da Lei de Informática

**PL 5196/2019**, do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que “Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências”.

Simplifica as regras de verificação das obrigações da Lei de Informática, vetadas por ocasião da sanção da MP 810/2017.

**Fiscalização por amostragem** - acompanhamento das obrigações será por amostragem a partir de critérios do Ministério da Economia (ME) e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

**Dispêndios de pesquisa** - acrescenta como dispêndios os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

**Créditos tributários** - estipula o prazo máximo de cinco anos para constituição dos créditos tributários. Revoga dispositivo que limita a 40% de investimento máximo em uma mesma ICT privada.

## INTEGRAÇÃO NACIONAL

### Destinação dos recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições financeiras

**PL 5187/2019**, do senador Irajá (PSD/TO), que “Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências”.

Determina o repasse de 40% dos recursos dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) a outras instituições financeiras federais, que deverão ser devolvidos de acordo com o cronograma de reembolso das operações independentemente do pagamento pelo tomador final.

Aos bancos cooperativos e confederações de cooperativas fica assegurado o repasse de 10%.

Os demais recursos não aplicados pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Proíbe a indicação de consultoria para a elaboração dos projetos a serem financiados pelos Fundos Constitucionais e fixa o spread máximo em 3% ao ano.

## RELAÇÕES DE CONSUMO

### Exclui competência da ABNT como agente normativo para produtos em desacordo com normas expedidas

**PL 5178/2019**, do deputado Gilson Marques (NOVO/SC), que “Altera o inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor”.

O artigo 39, VIII, do CDC prevê como prática abusiva, a colocação de produtos ou serviços no mercado de consumo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO. O projeto suprime a delegação textual prevista para a ABNT, estabelecendo como prática abusiva colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Proibição de edição de MPV relativa a direito do trabalho ou previdenciário

**PEC 142/2019**, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que “Altera o art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal, para vedar a edição de medidas provisórias sobre direito do trabalho e direito previdenciário”.

Proíbe a edição de Medidas Provisórias sobre direito previdenciário e direito do trabalho, salvo se for para ampliar direito do trabalhador, segurado ou dependente.

### Extinção gradual do Fundo Partidário e permissão de doação eleitoral de pessoas jurídicas

**PL 4977/2019**, do senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), que “Altera a Lei das Eleições para permitir a doação eleitoral por pessoas jurídicas; limitado a dois por cento do faturamento bruto anual ou a R\$ 100.000,00, o que for maior; e determina a aplicação do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas das eleições de 2018 para as eleições de 2020 e 2022, a redução um terço nas eleições de 2024 e 2026 e de dois terços nas eleições de 2028 e 2030, após o que será extinto”.

Modifica a Lei de Eleições para permitir a doação de pessoas jurídicas limitadas a:

- I. 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador pessoa física no ano anterior à eleição ou a R\$ 50 mil;
- II. 2% do faturamento bruto do doador pessoa jurídica no ano anterior à eleição ou a R\$ 100 mil.

Os limites previstos não se aplicam a doações estimáveis em dinheiro à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40 mil. Não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas ou jurídicas.

O valor do FEFC irá até 2030. Após, o fundo é extinto:

- I. **2020-2022** - mantido o valor de 2018, R\$ 1.716.209,43;
- II. **2024-2026** - reduzido em um terço de R\$ 1.716.209,43;
- III. **2028-2030** - reduzido em dois terços de R\$ 1.716.209,43.

### Previsão para Alienação Fiduciária de dois ou mais imóveis

**PL 5145/2019**, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Acrescenta o § 9º ao art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a consolidação sucessiva de imóveis alienados fiduciariamente em garantia da mesma dívida”.

Se a mesma dívida for garantida pela alienação fiduciária de dois ou mais imóveis, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário opera-se apenas em relação àqueles cujos valores sejam suficientes para o pagamento da dívida, despesas e demais encargos. Quando esse montante não for alcançado em leilão, consolida-se no patrimônio do fiduciário a propriedade dos demais imóveis.

## **MEIO AMBIENTE**

### Criação do Programa Tesouro Verde, instrumento de crédito a partir da conservação e ampliação de florestas nativas

**PL 5173/2019**, do senador Alvaro Dias (Podemos/PR), que “Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências”.

Institui o programa "Tesouro Verde", Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível que será de gestão do Ministério da Economia.

**Instrumentos representativos** - certificados comprobatórios da origem do bem intangível, ativos ambientais certificados por instituições autorizadas pelo Estado, cuja existência foi previamente verificada por empresas certificadoras com credibilidade internacional. Para fins de formação de ativos ambientais, podem ser contabilizadas as áreas de vegetação nativa preservadas livremente pelo proprietário da terra, vegetação nativa protegida por força de leis federais, estaduais e municipais.

**Certificado de Ativo de Floresta (CAF)** - representativo de ativos florestais preservados, equivalente a uma tonelada de carbono sequestrada na natureza, que será considerado ativo financeiro, sem incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativa a títulos ou valores mobiliários.

**Informações do CAF** - o CAF deverá conter as seguintes informações: (i) coordenadas da propriedade e da localização da floresta nativa preservada no sistema de posicionamento global; (ii) especificações da quantidade medida e certificada; (iii) período que a garantia de preservação será coberta; (iv) indicação da instituição certificadora que realizou a medição.

**Precificação** - a precificação do CAF como ativo ambiental será estabelecida pelo mercado.

**Negociação** - a negociação dos ativos representantes dos bens de natureza intangível pode ser realizada em Bolsa ou em ambiente eletrônico ou aplicativo disposto no site do Ministério da Economia.

Declarações falsas serão classificadas como estelionatos.

Alteração nos procedimentos para desconstituição de unidades de conservação

**PL 5174/2019**, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação”.

Altera a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para alterar os procedimentos de desconstituição de unidades de conservação.

**Procedimento** - estabelece que o ato de desafetação, redução dos limites e recategorização, totais ou parciais, das unidades de conservação deverão ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão, os limites e a categoria mais adequados para a unidade, de forma similar ao rito exigido para o ato de criação.

Fonte: Informe Legislativo Nº 30/2019 – CNI